



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 161/2019.
MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 094/2019.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAMAS EMPILHÁVEIS E ENXOVAIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CMEIS (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL). PROGRAMA MANUTENÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS.

RAZÕES DE RECURSO: CRESCER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS EIRELI – CNPJ: 18.658.463/0001-00, **(PROTOCOLADO)** via e-mail em 08/10/2019 às 13h:58min.

CONTRARRAZÕES: ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP – CNPJ: 26.865.222/0001-60, **(PROTOCOLADO)** via e-mail em 11/10/2019 às 16h:54min.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: **CRESCER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS EIRELI**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seu representante legal.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, se deu em face da decisão do pregoeiro à época em desclassificar sua proposta no tocante aos itens 5 e 7, alegando que os laudos/atestados, foram apresentados em desconformidade com o instrumento convocatório no que diz a respeito na forma original ou autenticada e posteriormente foram fracassados pelo pregoeiro à época.

I. DAS PRELIMINARES:

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 03 de outubro de 2019, às 13h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados e credenciados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes licitantes/participantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI, COMERCIAL RONEWTON LTDA, CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME, HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA E SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA.

03. Diante disso, o Pregoeiro designado para esta sessão na forma do Decreto Municipal nº. 008/2019, passou a analisar, as documentações complementares (atestados/laudos), que foram acostados nos cadernos de Propostas Comerciais das licitantes e certificou que os (atestados/laudos) das licitantes/empresas: **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI e CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, não cumpriram fielmente o que foi exigido no instrumento convocatório e as licitantes/empresas: **HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA E SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA**, diante de tal situação de dúvida sobre o descritivo e a documentação complementar (atestados/laudos) e do item, solicitaram imediatamente ao pregoeiro a desclassificação de suas propostas comerciais conforme demonstrado na 1ª Ata de Sessão Pública.

04. Porém, houve manifestação de interposição de recurso administrativo por parte da empresa/licitante: **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, assim foi devidamente protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis a razão recursal da empresa: **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso, as quais foram protocolizadas somente pela empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME:

05. Insurge-se a recorrente **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, que a decisão proferida pelo Pregoeiro à época quanto a desclassificação dos itens 5 e 7 (camas empilháveis) de sua proposta e posteriormente a declaração de fracasso dos mesmos, foi injusta, pois a impugnante alega que os atestados/laudos apresentados são elaborados para cada compra de material, e que os mesmos poderiam ser certificados junto ao fabricante e que não possuem validade indeterminada, pois estes são validados em cada compra/aquisição.

V. DO PEDIDO:

06. Requer a Recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a) A Empresa **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo para que este pregoeiro aceite a sua proposta comercial, pois a impugnante alega que tais documentos anexados (laudos/atestados), atendem ao que foi solicitado no instrumento convocatório, procedendo-se com nova classificação e possibilidade de ofertar seus lances.

VI. DAS CONTRARRAZÕES:

07. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo do recurso protocolado, encaminhou os mesmos na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) às demais empresas participantes para caso quisessem apresentar as devidas contrarrazões, sendo que somente a empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou sua peça de contrarrazões.

08. A recorrida em sua peça tempestiva alegou que a licitante recorrente não atendeu ao princípio da vinculação do instrumento convocatório na forma do ANEXO I Termo de Referência, no tocante a apresentação de todos os (atestados/laudos), e que os mesmos deveriam estar autenticados ou serem apresentados em original, fato esse não apresentado pela empresa recorrente no ato do certame.

VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

09. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas.

10. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que esta subscreve, no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa**, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

11. Quanto ao pedido da recorrente **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, no tocante à sua desclassificação na fase de proposta comercial com o posterior cancelamento dos itens 05 e 07 por parte do pregoeiro à época, a mesma não merece prosperar, pois diante das alegações apontadas pelos demais licitantes, momento em que solicitaram a desclassificação de suas propostas comerciais em virtude da possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

possível falha na descrição do item com as devidas exigências de (laudos/atestados) por parte da unidade solicitante.

12. Destarte, o cancelamento do item por parte do pregoeiro à época na fase de lances é a medida, mas adequada ao interesse público, pois não houve nenhum prejuízo e ou benefício a qualquer licitante, conforme demonstrado na ata de sessão pública anterior.

13. Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a **revogação parcial, de um item, é plenamente possível**. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995).

II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide.

III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. (destacamos)

IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação.

V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 - Página:229 (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14. Destaca-se que não houve nenhum tipo de tratamento diferenciado por parte do pregoeiro à época e que não houve prejuízos a Administração Pública, pois a própria unidade Requisitante, Secretaria Municipal de Educação, através do ofício nº 1052/2019 - SME, solicitou o cancelamento dos itens 05 e 07 (camas empilháveis), para posterior melhoria/reformulação no descritivo e nova publicação de um novo instrumento convocatório, conforme demonstrado abaixo:

<http://oficios.pmari.com.br/oficios.aspx>



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Educação
Rua Jose Ferreira Alves, Coronel, 1430 - Centro - Araguari - MG - 38.445-090
Telefone: (34) 3690-3035 - E-mail: seceducacao@araguari.mg.gov.br

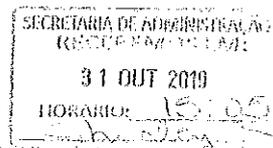
Ofício nº 1052/2019 - SME

Araguari, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Carlos de Lima Barbosa
Secretário Municipal de Administração
Araguari - MG

C/C para Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Solicitação.



Senhor Secretário,

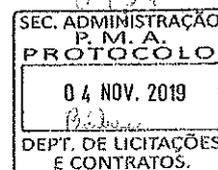
1. Com cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar que seja cancelado o item "Camas Empilháveis" referente ao Processo nº 161/19 - P.P. 94/2019.
2. O pedido se justifica pelo fato de que vamos fazer um novo processo licitatório com as especificações adequadas vinculadas às Certificações necessárias para a devida aquisição.
3. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cristiane Nery Pereira
CRISTIANE NERY PEREIRA
Secretária Municipal de Educação

*Atenciosamente,
proceder o que se pede.*

Carlos de Lima Barbosa
Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração



1 of 1

31/10/2019 10:44



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

15. A licitação tem como finalidade buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório **oferecendo iguais condições entre eles** garantindo assim a isonomia entre os participantes, desde que preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

VIII. DA CONCLUSÃO:

16. Tendo em vista que as alegações das recorrentes encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhados dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos, não havendo razões para o deferimento da peça impetrada pela recorrente **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**.

IX. DA DECISÃO:

17. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS EIRELI-ME**, pela sua tempestividade, e **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo mantendo inalterada a Ata de Sessão Pública anterior, em virtude que não houve nenhum tratamento diferenciado a nenhum licitante, pois todos os licitantes foram atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado a qualquer licitante, bem como a própria secretaria requisitante, solicitou o cancelamento dos itens para reformulação nos descritivos dos itens 05 e 07 com posterior publicação de um novo instrumento convocatório.

18. Nossas decisões buscam atender os princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, **Probidade Administrativa**, Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos, visando assim o melhor para o interesse público.

Araguari, 08 de novembro de 2019.

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal